Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2677/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02366/2013
PROTOCOLO	**:** 1340268
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** MARIA DE FÁTIMA ALVES RIBEIRO
INTERESSADO	**:** VALDOMIRO LUIZ MARTINS – ME
VALOR	**:** R$ 338.190,96
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER OS EVENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ACRÉCIMO DE VALOR – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A publicação e remessa intempestiva de documentos torna a formalização de termo aditivo irregular e enseja a aplicação de multa ao responsável e recomendação.

É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 062/2012, a formalização do Contrato Administrativo nº 013/2012 e a execução financeira, e irregular o 1º Termo Aditivo da contratação celebrada entre o a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande e Valdomiro Luiza Martins – ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 40 (quarenta)UFERMS por infração à prescrição legal e regulamentar, com recomendação.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o procedimento licitatório Concorrência nº 062, que originou a Contrato nº 013/2012, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande e a empresa Valdomiro Luiza Martins – ME, visando à contratação de empresa especializada para atender os eventos realizados pela Fundação Municipal de Cultura, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-9792/2016 (fls. 264 - 276), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira e pela irregularidade do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-8328/2017 (fls. 277 - 279), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, e pela irregularidade do termo aditivo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Concorrência nº 062/2012, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como o respectivo Contrato nº 013/2012.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato, o mesmo também se encontra devidamente instruído, de acordo com os documentos exigidos pela legislação supracitada, com o acréscimo de quantitativo e de valor dentro do limite de 25% permitido pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações sendo necessário ressalvar o atraso na publicação na imprensa oficial e na remessa de documentos a esta Corte de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 538.190,96
Notas Fiscais	R$ 538.190,96
Notas de Pagamentos	R$ 538.190,96

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Concorrência nº 062/2012 e da formalização do Contrato nº 013/2012, celebrado entre o a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande e a empresa Valdomiro Luiza Martins – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2012 pela intempestividade da publicação resumida na imprensa oficia, ressalvando ainda o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120 §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise com RESSALVA quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 40 (quarenta) UFERMS a Sra. Maria de Fátima Alves Ribeiro, responsável à época, portadora do CPF nº 080.247.071-87, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência e a formalização do contrato administrativo, a execução financeira, e irregular o termo aditivo da contratação, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SMSC
SETAC. VAB/ARP